CRP TECNOLOGIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC NO ESTADO DO TOCANTINS (SENAC DR/TO)

Referência: Edital de Concorrência Nº 07/2018 DR/TO
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática para Atualização do Parque de Equipamentos da Administração Regional e Unidades Operativas do Senac Tocantins

KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, denominada **CRP TECNOLOGIA**, com sede na Quadra 412 Norte, Alameda 8, Lote 13-A, Qi 09, Sala 02, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-534, Palmas - TO, inscrita no CPNJ sob o nº 08.990.948/0001-43, neste ato representada por seu Representante Legal, Diogo Borges Oliveira, devidamente qualificado, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 8 do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa **VITRINE COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 08.140.005/0001-21, quanto ao item 03 (Servidor de Rack Tipo 01) do presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

A recorrida, **VITRINE COMERCIAL LTDA**, após credenciada, participou da licitação do item 03 (Servidor Rack Tipo 01), classificando-se em primeiro lugar na fase de abertura de propostas, sendo julgada como classificada/vencedora quanto a este item.

Ocorre que, o produto (Lenovo Thinksystem SR650), apresentado na proposta da proponente, não atende as seguintes exigências contidas no item 3.4.5; 3.8.3, 3.14, 3.4.1, 3.14.7 e 3.14.12 (...) do Edital.

II - DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no termo de referência do ato convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que tenham o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, estão atendendo na íntegra o edital, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo edital.

E quando há a ruptura da isonomia entre os participantes?

Em tela, à título de exemplo, supomos que o interesse do SENAC seja adquirir um automóvel que possua elementos de segurança: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade, requisitos constantes no edital. Da abertura dos envelopes das propostas comerciais, restou-se a seguinte tabela:

Classif.	Fornecedor	Características Técnicas	Valor Unit.
1º	Fox	Veículo com: [1] Airbag e [2] Freios ABS	R$ 30.000,00
2º	Delta	Veículo com: [1] Airbag e [3] controle eletrônico de estabilidade	R$ 31.760,00
3º	Beta	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R$ 32.500,00
4º	Alpha	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R$ 32.840,00

Tabela 1: CLASSIFICAÇÃO (Exemplo fictício de licitação do tipo concorrência para aquisição de veículo).

Em análise a tabela de classificação acima demonstrada, veja que o fornecedor Fox e Delta foram os mais bem classificados, respectivamente a 1º e 2º posição. Vale ressaltar que, estes fornecedores apresentaram proposta comercial com preços menores que os demais,

tendo em vista que os mesmos não incluíram os elementos de segurança do veículo: [3] controle eletrônico de estabilidade e [2] Freios ABS, respectivamente. Note caro julgador, os preços apresentados por estes fornecedores só ficaram mais em conta por não incluírem itens de segurança exigidos no edital.

Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. Ora, o que almeja-se em um processo licitatório é a realização do julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que qualquer decisão seja tomada de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório da licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme consta na Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac n° 958 /2012).

III - DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LICITAÇÃO

O Edital de Concorrência Nº 07/2018 DR/TO, assim dispões sobre a desclassificação das propostas:

> ***7.5.5. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:***
> ***7.5.5.1 Estejam em desacordo com o presente instrumento convocatório,*** *em especial aquelas que:*

Assim, todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo os produtos apresentem tecnologias que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Aduz o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC:

> *Capítulo I – Dos Princípios*
>
> *Art. 2º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os* ***princípios básicos da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade,* ***da igualdade****, da publicidade, da probidade,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhe são correlatos,* ***inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.***

O art. 2º do Regulamento acima disciplina que as entidades devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, no procedimento licitatório.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital ou convite, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, "o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".[1]

Ainda continua o autor:

> *Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.*

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

Em suma, quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre todos os interessados.

---

[1] MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Apesar da significativa necessidade de atenção ao instrumento convocatório, vinculado todos os atos do certame às exigências contidas no edital, certo que a recorrida apresentou proposta em total descumprimento das consignações impostas aos participantes, fato este que atual decisamente para que esta se sagrasse vencedora do certame.

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da legalidade, da imparcialidade, da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da recorrida, com a conseguinte improcedência da mesma, conforme será demonstrado a seguir.

IV - DO SISTEMA DE DETECÇÃO DE ABERTURA NÃO AUTORIZADA DO CHASSI

Conforme consta no edital, especificamente no subitem 3.4.5 do termo de referência (Item 03 - Servidor Rack Tipo 01), consta como exigência de segurança que o produto ofertado possua sistema de detecção de abertura não autorizada do chassi do servidor, vejamos:

> *3.4.5. Possuir sistema para detecção de abertura não autorizada do chassi através de sensor de intrusão, passível de monitoramento através de software de gerenciamento;*

Chassis de detecção de intrusão é um recurso de segurança extremamente útil, especialmente para grandes redes corporativas (que é o caso do SENAC). Por este método de detecção pode-se alertar o administrador do sistema acerca da abertura do chassi do servidor, meio viável para investigar e detecção de possível alterações de hardware interno ao equipamento.

Ocorre que o produto ofertado pela recorrida não atende o requisito exigido no subitem 3.4.5, conforme características supramencionadas. Em uma busca ao site do fabricante,

verifica-se que não constam em seus manuais/prospectos qualquer relato que o produto (Lenovo Thinksystem SR650) possua a tecnologia de detecção de intrusão.

Percebe-se claramente que a recorrida não atendeu uma das exigências do edital, qual seja, *possuir sistema para detecção de abertura não autorizada do chassi através de sensor de intrusão, passível de monitoramento através de software de gerenciamento.*

Ante o exposto, em face da inobservância do conteúdo do edital que determinava a necessidade de sistema para detecção de abertura não autorizada do chassi através de sensor de intrusão, requer-se a improcedência da proposta apresentada por **VITRINE COMERCIAL LTDA.**

V - DA PLACA DE REDE E PROTOCOLOS SUPORTADOS

Não obstante, o fornecedor não se atentou as exigências descritas no subitem 3.8.3 do termo de referência, segue texto na íntegra.

> *3.8. REDE ETHERNET 1 GIGABIT*
> *...*
> *3.8.3. As placas de rede deverão suportar protocolos para controle de fluxo (IEEE 802.3x), agregação de links (IEEE 802.3ad) e VLAN (IEEE 802.1Q);*

Conforme consta no portal do fabricante (Lenovo)[2], o equipamento ThinkSystem SR650 possui placa de rede onboard (integrada), de marca Intel modelo X722. Ainda, de acordo com o material técnico do fabricante[3], o modelo de placa de rede não oferece suporte a controle de fluxo (IEEE 802.3x) e agregação de links (IEEE 802.3ad), portanto, em completo desatendimento às exigências consignadas no edital e termo de referência.

O protocolo 802.3ad (agregação de links) é uma tecnologia de agregação de porta de rede que permite que diversos adaptadores da família Ethernet sejam agregados. Os adaptadores que são agregados podem então agir como um único dispositivo Ethernet. Trazendo assim, em tese, melhor desempenho, tolerância a falhas e minimizando os "gargalos" de rede em seu ambiente.

---

[2] Lenovo ThinkSystem SR650 Server - https://lenovopress.com/lp0644.pdf
[3] Placa de rede Onboard Intel X722 - https://www.intel.com/content/dam/www/public/us/en/documents/release-notes/x722-etherenet-connection-feature-matrix.pdf

A agregação de link ajuda a proporcionar mais rendimento de um único endereço IP, do que seria possível com um único adaptador Ethernet. Por exemplo, os adaptadores ETH0 e ETH1 podem ser agregados ao adaptador ETH3. O sistema considera esses adaptadores agregados como um único adaptador e todos os adaptadores no dispositivo de agregação de link recebem o mesmo endereço de hardware. Por conseguinte, eles são tratados pelos sistemas remotos como se fossem um único adaptador.

A agregação de link pode fornecer maior redundância, uma vez que os links individuais podem falhar. O dispositivo de agregação de link pode automaticamente efetuar failover para outro adaptador no dispositivo a fim de manter a conectividade. Por exemplo, se o adaptador ETH0 falhar, os pacotes serão enviados automaticamente no próximo adaptador disponível, ETH1, sem interrupção das conexões do usuário existentes. O adaptador ETH0 retorna automaticamente ao serviço no dispositivo de agregação de link quando ele se recupera.

Já em relação ao controle de fluxo Ethernet, o mesmo é um mecanismo para interromper temporariamente a transmissão de dados em redes de computadores da família Ethernet. O objetivo desse mecanismo é garantir perda zero sob congestionamento em redes e permitir a priorização de tráfego de voz sobre IP (VoIP), vídeo sobre IP e sincronização de banco de dados sobre tráfego de dados padrão e transferências de arquivos em massa. Em tese, o mesmo agiria da seguinte forma: um nó de rede sobrecarregado pode enviar um quadro (pacote) de pausa que interrompe a transmissão do remetente por um período de tempo especificado, desta forma, minimizando a sobrecarga do ambiente de rede.

A exigência de tais recursos é de extrema importância para uma rede corporativa, visto que melhoram o desempenho da mesma e vão de encontro as melhores práticas de mercado, permitindo assim uma rede bem estruturada e segura para o ambiente do SENAC.

Desta feita, conforme amplamente exposto, a recorrida não atendeu a todas as exigências editalícias, uma vez que a placa de rede não oferece suporte a controle de fluxo (IEEE 802.3x) e agregação de links (IEEE 802.3ad), portanto, em completo desatendimento às exigências consignadas no edital e termo de referência, sendo a proposta ser julgada improcedente.

VI - DO SERVIÇO E SUPORTE PROATIVO

A proposta da recorrida não está em conformidade com o edital, quanto ao item abaixo, o qual trata dos serviços de manutenção PROATIVA:

> *3.14.* ***GARANTIA E SUPORTE***
> *3.14.3. Serviço de manutenção PROATIVA deverá viabilizar a execução do serviço de suporte de forma a minimizar períodos de indisponibilidade. O licitante deverá disponibilizar ferramenta, ou software de gestão PROATIVA que:*
> *3.14.3.1. Realize monitoramento ativo do ambiente. Identifica problemas que afetem o funcionamento e o desempenho dos equipamentos;*
> *3.14.3.2. Realize abertura automática de chamados junto ao fabricante;*
> *3.14.3.3. Realize o upload automático de logs (diagnósticos) para o fabricante de forma a permitir um diagnóstico mais eficaz;*
> *3.14.3.4. Realize coleta periódica de dados do sistema operacional para análise e prevenção de problemas futuros.*
> *3.14.3.5. Realize o plano de contingência para os problemas futuros identificados com antecedência pelo software de gestão ou ferramenta de suporte listado acima;*
> *3.14.3.6. Coordene a entrega de eventos de manutenção de ativos de acordo com a janela de manutenção do cliente;*
> *3.14.3.7. Forneça relatórios mensais e recomendações para o ambiente sob contrato.*
> *3.14.3.8. Gerencie atendimento de segundo nível para quando os problemas não forem resolvidos através de processos padronizados atuando como ligação de serviços para coordenar todos os recursos necessários a fim de enfrentar questões individuais de gravidade um ou problemas mais sistêmicos;*
> *3.14.3.9. Gerencie situação crítica atuando como ponto de contato único para resolução de problemas;*
> *3.14.3.10. Realize avaliações destinadas a melhorar a eficiência operacional, quando considerado necessário pelas partes;*
> *3.14.3.11. Realize eventos periódicos de manutenção remota: Serão prestados eventos remotos de atualização de, no mínimo, os seguintes componentes:*
> *3.14.3.11.1. BIOS do sistema;*
> *3.14.3.11.2. Firmware do Controlador;*
> *3.14.3.11.3. Controlador de acesso remoto/placa de gerenciamento;*
> *3.14.3.11.4. Drivers de NIC's;*
> *3.14.3.11.5. Drivers de controladora de discos;*
> *3.14.3.11.6. Firmwares de backplane/midplane SCSI e SAS;*
> *3.14.4. Sempre que houver uma atualização nos componentes suportados*

Nos itens supramencionados, a recorrida não atendeu na íntegra as exigências do edital, sendo que não demonstrou através de prospectos a existência de um software ou serviços oferecidos pelo fabricante que sejam executados de forma proativa.

Conforme consta na proposta da recorrida, houve a oferta de garantia "Essencial Service 5 yr 24x7 10Hr Commited Svc Repair" (PN 5WS7A16032), o qual contempla garantia de 60 (sessenta) meses na modalidade 24x7, apenas.

Não obstante, ao se acessar o portal do fabricante[4], a fim de averiguar se os serviços de garantia fornecidos atendem as exigências do edita, constata-se que: a modalidade de garantia não acomoda nenhum serviço proativo de suporte conforme consta no subitem 3.14.3 (Serviço de manutenção PROATIVA ...).

Ademais, identifica-se que o fabricante oferece serviços avançados como suporte proativo (Managed Services)[5], no entanto, refere-se à um serviço com custo acessório, ou seja, existe o recurso, porém, o mesmo deveria ser cotado (adquirido/contratado) pela recorrida.

No caso em apreço, a empresa recorrida sequer fez esta cotação, inexistindo menção a este recurso, apesar de estar devidamente especifico em edital as condições de suporte proativo, ou seja, não restam dúvidas quanto ao não atendimento das exigências do edital.

Note caro julgador, que a recorrida, mais uma vez, deixou de atender aos requisitos mínimos do edital, não devendo sua proposta prosperar, sendo improcedente ante ao inequívoco desrespeito ao edital.

VII - DAS DECLARAÇÕES

O edital do certame consigna que:

> *3.4.1. Desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre esse BIOS, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizações;*
>
> *3.14.7. O serviço de garantia deverá ser do FABRICANTE do equipamento ou por assistência técnica qualificada e indicada pelo mesmo através de declaração;*
>
> *3.14.12. Devido à necessidade de atendimento de suporte a unidades do SENAC distantes da capital, caso o licitante não seja o mesmo fabricante do equipamento ofertado, este deverá enviar juntamente com a sua proposta uma declaração do fabricante do equipamento garantindo que prestará o serviço de suporte e garantia nas condições, localidades e atendimento nos termos deste edital ou comprovar através de PART NUMBER a totalidade do serviço contratado.*

[4] LENOVO Support Services - https://www.lenovo.com/br/pt/data-center/services/Support-Services/p/support-services
[5] LENOVO Managed Services - https://en.resources.lenovo.com/brochures/lenovo-managed-services

O objeto licitado envolve diretamente o interesse da administração, devendo primar-se pela não interrupção dos serviços relacionados e interligados com o objeto do certame. Percebe-se das disposições supramencionadas que a Administração Pública busca se resguardar por meio de atestados/declarações que o produto ofertado possui qualidade bastante a fim de suprir seus interesses.

A motivação da área técnica certamente está aliada à grandeza do investimento e ao risco de perda da garantia dos materiais necessários aos seus fins, bem como a disponibilidade de produção e fornecimento.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pela licitante, que determinou em edital o atendimento de diversas exigências a fim de resguardar o ente público, certo é que a recorrida não apresentou as declarações supracitadas.

Em contrapartida, o recorrente ateve-se a todas as exigências e atendeu de forma exemplar as exigências do instrumento convocatório, fator que deve ser considerado de forma rigorosa, uma vez que as disposições em edital servem exatamente para conferir segurança à licitante e aos demais concorrentes.

O não cumprimento do edital enseja em disparidade entre os concorrentes, uma vez que impossibilita um julgamento objetivo das propostas, bem como abre possibilidades de preços ilusórios, uma vez que estes não condizem com a expectativa de bem a ser contratado.

Importante ressaltar que a exigência do edital é cristalina ao dizer que o serviço de garantia deverá ser do FABRICANTE do equipamento, conforme disposto no subitem 3.14.7. Desta forma, e como meio de se sentir seguro, a administração do SENAC exigiu declaração e atestado do fabricante (subitem 3.14.12 e 3.4.1 respectivamente) afim de garantir que os serviços de suporte serão prestados pelo próprio fabricante, ao qual, em tese impossibilita dos licitantes em oferecer produtos com garantia inferior ao solicitado e/ou assumir as responsabilidade dos serviços de suporte/garantia.

Compreendemos perfeitamente sobre a administração exigir tal recurso (declaração de garantia do fabricante), pois desta forma o mesmo resguarda-se de eventuais problemas futuros, tais como: [1] falência do fornecedor participante da licitação, [2] garantia que os serviços serão prestados por técnicos certificados do próprio fabricante, [3] bem como, caso haja alguma eventual falha de hardware, a troca desse componente seria feita por outro

componente original e homologado pelo fabricante, dando assim maior segurança a organização do SENAC.

Ademais, a exigência em edital do item em comento se daria em virtude da necessidade de assegurar o uso somente de produtos originais como condição técnica para o seu bom funcionamento, bem como a entrega de quantitativos altos.

Em face de todo exposto, resta claro que a não apresentação das declarações/comprovações consignadas em edital nos itens nº 3.4.1, 3.14.7 e 3.14.12 desrespeita de forma significativa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando na impossibilidade de julgamento objetivo das propostas.

VIII - DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de impugnar a proposta apresentada pela empresa **VITRINE COMERCIAL LTDA**, com a devida desclassificação da mesma, uma vez que a proposta apresentada está em desacordo com as exigências contidas no edital, em desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes Termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 12 de dezembro de 2018.

KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL - DIOGO BORGES OLIVEIRA
CPF: 013.544.021-11

08.990.948/0001-43
K R P Consultoria em Tecnologia de Informação Ltda - EPP
Qd. 412 Norte Alam. 08 Lt. 13A QI 09 Sl. 02
Plano Diretor Norte - CEP: 77006-534
PALMAS - TO